



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC
.....

Sessão de 21 de julho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.473

Recurso nº 35.706 - IRPF - EXS. DE 1976 e 1977

Recorrente ANTÔNIO DELAI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - LANÇAMENTO - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido em relação à primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DELAI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 21 de julho de 1981

AMADOR GUTERREZ FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 SET 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0820/005.021/80

RECURSO N.º: - 35.706

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.473

RECORRENTE: - ANTÔNIO DELAI

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO DELAI, domiciliado em Mirandópolis (SP), vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba (SP), através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do Exercício de 1976 e 1977, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no item II do art. 728, do Decreto 85.450/80.

2. O presente processo é decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a firma NOROFERTIL - COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E INSETICIDAS LTDA., da qual o recorrente é um de seus sócios com a participação de 50% no seu capital social, ocasião em que a referida empresa teve seus lucros dos exercícios de 1976 e 1977, períodos-base de 1975 e 1976, arbitrados, na forma estabelecida no art. 149, combinado com o art. 485, alínea "a", do Dec. 76.186/75, tomando-se por base os valores do ativo imobilizado, disponível e realizável a curto e a longo prazo, constantes de sua última Declaração de Rendimentos apresentada, cabendo ao interessado as seguintes parcelas como Lucros Distribuídos, classificáveis na Cédula "F" de sua Declaração de Rendimentos, na forma estabelecida no art. 35 do RIR/75:

Exercício de 1976, ano-base de 1975 - Cr\$	80.744,00
Exercício de 1977, ano-base de 1976 - Cr\$	80.744,00

3. O lançamento foi impugnado às fls. 27/28, tendo o interessado alegado, em síntese, que o arbitramento do lucro na pessoa jurídica era improcedente, vez que a sociedade mantinha escrituração regular de suas operações e que a ação fiscal teriam aplicado as disposições contidas no Decreto-lei 1.648/78 retroativamente, não estando provada, finalmente, a distribuição de lucros.

4. Pela Decisão de fls. a autoridade julgadora de Primeira Instância manteve integralmente o lançamento, aplicando ao julgamento o que fora decidido no processo da pessoa jurídica do qual este decorre.

5. Segue-se às fls. o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso nº 83.216, interposto pela Pessoa Jurídica "NOROFÉRTIL - COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E INSETICIDAS LTDA.", correspondente ao Processo Fiscal nº 0820/005.017/80, do qual este é decorrente, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-72.278, de 18/05/81, negou-lhe provimento.

Ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e seus decorrentes, a decisão proferida no julgamento da Pessoa Jurídica há de se refletir no presente feito, no que importa na negativa de provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL

RELATOR